

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 968/92  
INTERESSADO : Daniel Almeida de Macedo  
ASSUNTO : Recurso sobre equivalência de estudos  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 1458/92 - CESSG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A mãe de Daniel Almeida de Macedo dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da DE de Bragança Paulista/DRE - Campinas, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos, realizados pelo aluno nos EUA, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.2 Conforme os documentos que anexou:

1.2.1 o aluno estudou, desde a 1ª série do 1º grau até o 2º bimestre da 2ª série do 2º grau, no Instituto Educacional "Coração de Jesus";

1.2.2 em agosto/91, transferiu-se para a "Muncie Community Schools", Indiana/EUA, onde realizou; conforme tradução oficial, às fls 05:

1º semestre - notas - Créd.	2º semestre - notas - Créd.
Química D- 1.00	Inglês C 1.00
Inglês D 1.00	Rel. Interer. B 1.00
Etimologia C 1.00	Química I-2 C- 1.00
Hist. EUA C 1.00	Hist. EUA C 1.00
Biol. II-3 B+ 1.00	Biol. II-4 F -
Natação A 1.00	Natação B 1.00

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 968/92

PARECER CEE N° 1458/92

O documento registra, ainda:

A = 95 a 100

D = 70 a 76

B = 88 a 94

F = abaixo de 70

C = 77 a 87

Repetência = nenhum crédito.

Recebeu o diploma de "high school".

1.2.3 retornando para o Brasil, solicitou à referida DE a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do 2º grau.

Seu pedido foi analisado à luz dos documentos apresentados e da legislação Pertinente. Ao final, a DE concluiu pelo indeferimento por falta de atendimento ao artigo 2º da Del. CEE 12/83, mas alertou a reduerentes sobre a sua possibilidade de recurso junto ao CEE, que já se manifestou favoravelmente em situações semelhantes.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Através de seus últimos Pareceres, no corrente ano, este Colegiado tem adotado novos critérios para deferir pedidos de equivalência de estudos, realizados no exterior, em nível de conclusão do 2º grau:

"se o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2º grau, ao menos um ano e meio de estudos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 968/92

PARECER CEE Nº 1458/92

se o interessado, ao concluir o ensino de 2º grau no exterior, recebeu o **competente "Diploma"**;

se o Diploma recebido habilita o concluinte a continuidade de estudos **em nível superior**;

se o período estudado no exterior corresponde a um mínimo de um ano letivo;

se o interessado cumpriu **integralmente** o que é determinado Pelo **artigo 6º**, da Deliberação CEE nº 12/86 "(grifos nossos).

2.2 - no 2º semestre cursado nos EUA foi considerado retido em Biol.II-4; em que pese ao fato de não haver obtido crédito em Biol.II-4, recebeu o certificado de conclusão de "High School", ,

3. CONCLUSÃO

Á vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Daniel Almeida de Macedo, no Brasil e nos Estados Unidos da América, equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) *CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*

*Relator*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 968/92

PARECER CEE Nº 1458/92

4. CONCLUSÃO

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) *CONS. HENRIQUE GAMBA*  
*Presidente em exercício da CEE*

*DELIBERAÇÃO PLENÁRIA*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) *Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA*  
*Presidente*